

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 671/87

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Pedido de intervenção na Faculdade de Medicina da Jundiaí

RELATORES : Antonio Joaquim Severino, Benedito Olegário Resende
Nogueira de Sá, Celio Benevides de Carvalho, Jorge Nagle,
José Eduardo Dutra de Oliveira, Moacyr Expedito M. Vaz
Guimarães, Robert Henry Srouf e Sílvio Augusto Minciotti

PARECER CEE N 889/87 - CONSELHO PLENO - APROVADO EM 29/04/87

HISTÓRICO E APRECIÇÃO:

Desde 1985, arrasta-se situação anômala na Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal.

Petenteou-se, desde logo, incompatibilidade entre a direção da Faculdade e a Prefeitura Municipal, sua mantenedora.

Foram inúmeros os aspectos em que a crise se desdobrou. Foram igualmente inúmeras as gestões do Conselho Estadual da Educação, por meio de inspeções, de convocações dos diretores que se sucederam e de contatos com o Prefeito Municipal da Jundiaí.

Nada resultaram tais gestões.

O caso agravou-se, transferindo-se parte da controvérsia para a esfera judicial.

Mesmo estando o caso "sub-judice", recusa-se a direção da Faculdade a acatar as decisões deste Conselho, traduzidas em seguidas visitas de inspeção, com lavratura dos respectivos termos e, conclusivamente, em Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno.

Prosseguiu a direção da Faculdade, a despeito de tudo isso praticando atos irregulares e ilegais, fazendo funcionar turmas de 1º e de 2º anos, estando em vigor dispositivo legal que determina a extinção gradual da Autarquia-Faculdade, mesmo depois de severas advertências do Conselho, de Pareceres explícitos do Colegiado e, até mesmo, de decisões judiciais de clareza maridiana.

De tudo isso a documentação qua instrui este Processo dá, notícias precisas e esclarecedoras.

Esgotados, pois, todos os caminhos possíveis, na busca de um entendimento que resultasse na regularização da vida da Faculdade e na proteção dos legítimos interesses dos seus alunos, só nos resta pleitear do Egrégio Conselho Federal de Educação a intervenção na Faculdade, com a designação de diretor "pro-tempora", nos termos do artigo 48 da Lei nº 5540, de 23 de novembro de 1968.

3. CONCLUSÃO:

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Federal de Educação

solicitando intervenção na Faculdade de Medicina de Jundiaí (autarquia municipal), com designação de diretor "pro-tempore", nos termos do artigo 48 da lei n 5540, do 28 do novembro de 1968.

São Paulo, 21 de abril do 1987.

a) Cons. Antonio Joaquim Severino

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

a) Cons. Celio Benevides de Carvalho

a) Cons. Jorge Nagle

a) Cons. José Eduardo Dutra de Oliveira

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Cons. Robert Henry Srouf

a) Cons. Sílvio Augusto Minciotti

RELATORES

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente